



## LEI Nº 1.122/2021 DE 09 DE JULHO DE 2021

**Dispõe sobre os critérios e requisitos visando a celebração de acordos para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Ibirapitanga, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, vinculada à Procuradoria Geral do Município com as seguintes atribuições:

**I** - A celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Ibirapitanga, em conformidade com o contido no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

**II** - A compensação de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Ibirapitanga com débitos tributários e não tributários, consoante dispõe o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**Art. 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo Presidente.

**Art. 3º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

**I** - para valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, deságio de 15% (quinze por cento);

**II** - para valores superiores a 10 (dez) e inferiores 20 (vinte) salários mínimos, deságio de 20% (vinte por cento);

**III** - para valores superiores a 20 (vinte) e inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, deságio de 25% (vinte e cinco por cento);

**IV** - para valores superiores a 30 (trinta) e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, deságio de 30% (trinta por cento);

**V** - para valores superiores a 40 (quarenta) e inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, deságio de 35% (trinta e cinco por cento);



**VI** - para valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, deságio de 40% (quarenta por cento);

**Art. 4º.** A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

**I** - Os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

**II** - Os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório.

**Parágrafo único.** O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação na imprensa oficial e Portal da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão de conciliação.

**Art. 5º.** Somente poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios ou respectivos sucessores, na forma da Lei, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato.

**Parágrafo único.** Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores causa mortis bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quanto do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7713/88 e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 6º.** Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**Parágrafo único.** O resultado a que alude o caput deste artigo será divulgado na imprensa oficial, e no portal da Prefeitura Municipal na internet.

**Art. 7º.** Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação dos Precatórios - CCP, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

**§ 1º** O acordo, a que se refere o caput deste artigo se efetivará com a subscrição da petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça ou, se for o caso, ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**§ 2º** A Secretaria de Administração providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal.



**§ 3º** O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

**Art. 8º.** Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os recursos financeiros existentes na respectiva conta judicial, o saldo existente será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no artigo 97, § 8º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 9º.** A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente.

**Art. 10.** Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 11.** Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

**Art. 12.** Para pagamento dos acordos serão utilizados exclusivamente os recursos previstos no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

**Art. 13.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA** - Estado da Bahia, 09 de julho de 2021.

**JUNILSON BATISTA GOMES**  
Prefeito

**SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO**  
Secretário Mun. de Administração  
Dec.002/2021